Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 130/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/22155/2017
PROTOCOLO	: 1846401
TIPO DE PROCESSO	: NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO - AUDITORIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADOS	: 1. JULIO CESAR DE SOUZA 2. DONIZETE APARECIDO VIARO 3. HÉLIO RAMÃO ACOSTA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES. NÃO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. FALTA DE PROVIDÊNCIAS PELO SUCESSOR DE COBRANÇA DOS VALORES IMPUGNADOS. MULTA. ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTE AO ATUAL RESPONSÁVEL. INTIMAÇÃO.

1. Considera-se não cumprido o acórdão em que aplicada a multa pela irregularidade dos atos de gestão e impugnado o valor referente às despesas glosadas, em razão da falta de comprovação do pagamento da sanção e do ressarcimento aos cofres públicos.

2. Aplica-se a multa ao responsável sucessor pelo não atendimento aos comandos deste Tribunal no sentido de tomar as providências necessárias de cobrança para o cumprimento do item do acórdão (impugnação de valor), nos termos dos arts. 42, IV, e 44, I, da LCE n. 160/2012. Determina-se a intimação do atual gestor para que as adote e que faça a comprovação no prazo fixado, sob pena de responsabilização.

3. Não cumprimento do acórdão. Aplicação de multa ao responsável sucessor. Intimação do atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer o **não cumprimento** do Acórdão **AC00 - 1223/2021**, prolatado nestes autos de Relatório de Auditoria n. 39/2017 realizada no período de janeiro a dezembro de 2015 na Prefeitura de Paranhos, de responsabilidade do Sr. **Julio Cesar de Souza**, ex-prefeito municipal; aplicar **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, pelo não atendimento aos comandos deste Tribunal no sentido de tomar as providências necessárias ao cumprimento do item “2” do Acórdão AC00 - 1223/2021, com fulcro nos arts. 42, IV e 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **conceder** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva,

observado o disposto no art. 78 da mesma LCE; **intimar** o atual responsável Sr. **Hélio Ramão Acosta**, prefeito municipal de Paranhos, para que, tomando conhecimento do item "2" do Acórdão AC00 - 1223/2021 prolatado por este Tribunal de Contas nestes autos, no **prazo** de 20 (vinte) dias úteis informe da tomada das medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento dos valores ao erário municipal, sob pena das responsabilizações pertinentes nos termos do inciso II do § 4º do art. 187 do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Vislumbra-se nestes autos de Relatório de Auditoria n. 39/2017 realizada no período de janeiro a dezembro de 2015 na Prefeitura de Paranhos, o não cumprimento do Acórdão AC00 – 1223/2021, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar de Souza, ex-prefeito municipal.

A deliberação, em epígrafe, no item “1” declarou a irregularidade dos atos de gestão praticados na Prefeitura Municipal pelo responsável, à época, Sr. Júlio Cesar de Souza, durante o período inspecionado, no item “2” impugnou valores referentes às despesas glosadas que somam a importância de R$ 21.221,89 (vinte e um mil duzentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), responsabilizando-o a devolver os valores aos cofres públicos municipais e, ainda, no item “3” lhe foi aplicada a multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Realizadas as intimações regimentais, foi certificado o trânsito em julgado da Deliberação, conforme Termo de Certidão CER - GCI - 10079/2022, porém, não foi comprovado o recolhimento da multa e o recolhimento aos cofres públicos do valor impugnado de responsabilidade do ordenador de despesas à época.

Seguindo os trâmites necessários para o cumprimento da Deliberação, o responsável pelo órgão, à época, Sr. Donizete Aparecido Viaro, ex-prefeito municipal, foi notificado por este Colendo Tribunal de Contas para a adoção das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou, sendo o caso, o ajuizamento da ação judicial competente comprovando nos autos, no entanto, transcorreu o prazo concedido sem a manifestação do interessado.

Instada a emitir seu parecer, a 4ª Procuradoria de Contas no Parecer PAR - 4ª PRC - 4067/2025 opinou pelo não cumprimento do Acórdão, pela aplicação de multa ao responsável sucessor pelo não cumprimento à determinação imposta por esta Corte, pela intimação do atual responsável e do procurador-geral do município a fim de que adotem as medidas necessárias ao cumprimento da Deliberação, e pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, a fim de que seja apurado eventual cabimento de instauração de inquérito visando a devida responsabilização civil e penal dos fatos narrados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que depois de proferido o r. Acórdão, foram tomadas todas as medidas pertinentes por este Colendo Tribunal de Contas visando o cumprimento da Deliberação.

Embora notificado, o responsável sucessor não atendeu aos comandos para comprovar nos autos as medidas de cobrança tomadas para o cumprimento do Acórdão em epígrafe.

Diante das ausências ora constatadas, conclui-se que o Acórdão não foi cumprido, que deve ser imposta multa regimentalmente prevista ao responsável sucessor, pelo não cumprimento das providências necessárias de cobrança, e que o atual prefeito municipal deve ser intimado para que providencie as medidas necessárias à cobrança de que trata o item "2" da Deliberação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **não cumprimento** do Acórdão AC00 - 1223/2021, prolatado nestes autos de Relatório de Auditoria n. 39/2017 realizada no período de janeiro a dezembro de 2015 na Prefeitura de Paranhos, de responsabilidade do Sr. Julio Cesar de Souza, ex-prefeito municipal;

2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Donizete Aparecido Viaro, inscrito no CPF sob o n. 465.735.341-15, pelo não atendimento aos comandos deste Tribunal no sentido de tomar as providências necessárias ao cumprimento do item "2" do Acórdão AC00 - 1223/2021, com fulcro nos arts. 42, IV e 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE;

4. pela **intimação** do atual responsável Sr. Hélio Ramão Acosta, prefeito municipal de Paranhos, para que, tomando conhecimento do item "2" do Acórdão AC00 - 1223/2021 prolatado por este Tribunal de Contas nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis informe da tomada das medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento dos valores ao erário municipal, sob pena das responsabilizações pertinentes nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 187 do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não cumprimento do acórdão, pela aplicação da multa ao responsável e intimação ao atual jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa E Silva.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

JLFM / MRMAM